

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

-					
P	m	CP	dâ	nc	12

Adir Paiva da Silva. Vereador Presidente

Assunto:

Emenda 02 ao Projeto de Lei 070/2005

03/08/05	
DATA	PROCEDÊNCIA
1802/05	

PROTOCOLISTA

ANDAMENTO							
ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA	ORGÃO	DATA
122"							
		-				-	
3							

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA-ES

O Vereador in fine firmado vem, concessa vênia, no uso de suas atribuições, apresentar à deliberação dos demais pares o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 070

PROTOCOLO
PROCESSO N.º.: 938/05
DATA 25 1, 04 1 05

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AOS CLIENTES NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1° - Todas as agências bancárias estabelecidas no Município de Serra ficam obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

Artigo 2° - Considera-se tempo razoável, para os fins desta lei:

I – até 15 (quinze) minutos, em dias normais;

Re

II – até 30 (trinta) minutos:

- a) em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;
- b) em data de vencimento de tributos;
- c) em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos, aposentados e pensionistas;

Parágrafo único – Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, sendo esses horários controlados na forma estipulada pelo Executivo quando da regulamentação da presente lei.

Artigo 3° - Os bancos ou as entidades que os representam informarão ao órgão de defesa do consumidor sobre as datas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do artigo anterior.

Artigo 4° - A análise, pelo órgão de que trata o artigo anterior, do tempo de atendimento a que se referem os incisos I e II do artigo 2º levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógico-informática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção de serviços bancários.

Artigo 5° - A infração do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de:

I – advertência;

II – multa de R\$ 100,00 (cem reais) por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a 4ª (quarta), sendo o referido valor corrigido segundo o IGPM-FGV;

III – suspensão da atividade, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

Artigo 6° - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal de defesa do consumidor.

Artigo 7° - As agências bancárias referidas no artigo 1° terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.

Artigo 8° - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 9° -As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 25 de Abril de 2005.

ROBERTO CARLOS TELES BRAGA VEREADOR-PT

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como escopo a defesa do consumidor serrano, usuário do sistema bancário, que hoje sofre com o descaso das referidas instituições, já que estas atendem hoje com um número reduzido de funcionários nos caixas, gerando filas, quase sempre demoradas dentro das agências.

É cediço o referido descaso, e quem mais sofre é a população pouco esclarecida, meio que distante da era do débito automático, e que acaba por ter de enfrentar muitas vezes horas na fila de um banco para honrar seus compromissos.

Serra-ES, 25 de Abril de 2005.

ROBERTO CARLOS TELES BRAGA

VEREADOR-PT

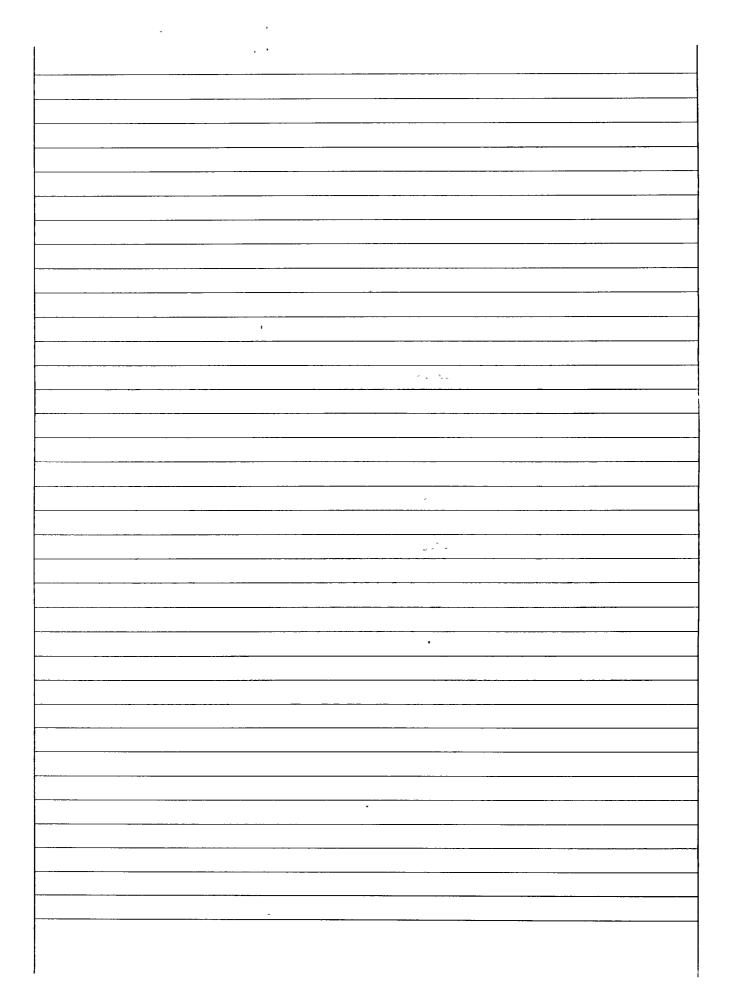
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOL9

PROCESSO N.º .: 938/05 DATA 251 04 , 05





CÓPIA DO PROJETO DE LEI Nº 070/2005 ENTREGUE NO GABINETE DO VEREADOR

WARD ID ID A ID CORD	A COUNTA TOUTH A	
VEREADOR	ASSINATURA	DATA
ADELSON DADALTO	Cabrilly Romans	02/05/05
ADIR PAIVA DA SILVA	Payanaga Sieva Povito	28-4-2005
ALOISIO FERREIRA SANTANA	Regina Pereia Dumidel.	28/04/05
ANITA MARIA ENDICH XAVIER	Janaina Polos 5th	28/04
ANTONIO FERNANDES DE AQUINO	Paria	
ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES	Elizangdo Undan	a8 104
EUCLIDES JORGE FILHO	Exposed La .	28/04
FABIO SILVA CORRÊA	(April)	
JOÃO BATISTA PIOL	3 Johnson a Mareira	27/04/65
JOÃO DE DEUS CORRÊA	Patricio Genon	1. 1.
JOÃO LUIZ TEIXEIRA CORRÊA	toāuldet. Ja.	28/04
MIGUEL JOÃO FRAGA GONÇALVES	State	28/04
RAUL CEZAR NUNES	abriela S. Silva	22104
ROBERTO CARLOS TELES BRAGA	Valdena Saure But	20104
SANDRA REGINA BEZERRA GOMES	Ai Tal	
VANDERSON ALONSO LEITE	Sunkous.	29/04/05
•		•





Serra, 05 de maio de 2005

DA: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

AO: PROCURADOR GERAL

ASSUNTO: SOLICITA PARECER JURIDICO

Ref. Processo 938/05

Senhor Procurador,

Estamos encaminhando em anexo, PROJETO DE LEI Nº 070/05 Dispõe sobre atendimento aos clientes nas agencias bancarias e dá outras providencias — de autoria do Vereador Roberto Carlos Teles Braga

Sendo assim solicito a V. Sa, que seja elaborado parecer jurídico no referido processo, para que esta Comissão possa emitir sua análise ao Projeto de Lei.

Certo de podermos contar com a habitual colaboração desta digna Secretaria, antecipa os nossos protestos.

Atenciosamente

VANDERSON ALONSO LEITE

Presidente

RECEBI EM*06|05|05*

CNPJ/MF.: 02.488.651/0001-06

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 938/2005 PROJETO DE LEI Nº 070/2005

POSICIONAMENTO

EMENTA: Projeto de Lei. Obriga todas as agências bancárias estabelecidas no Município de Serra a manter, no setor de caixas, número compatível de funcionários com o fluxo de usuários. Norma de interesse local:

A Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, solicita o posicionamento da Assessoria Legislativa, no que se refere ao Projeto de Lei nº 070/2005, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Roberto Carlos Teles Braga.

A proposição tem por objetivo a obrigatoriedade de que todas as agências bancárias estabelecidas no Município de Serra, disponibilizem número suficiente de caixas, compatível com o fluxo de usuários, de modo que o atendimento seja processado em até 15 (quinze) minutos – dias de atendimento normal e até 30 (trinta) minutos – véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados, em data de vencimento de tributos, e em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos, aposentados e pensionistas (art. 1º e 2º).

A rigor, não restam dúvidas de que a redução do número de caixas para o atendimento bancário, ocasiona o demorado atendimento da população. Em contrapartida, a substituição do operador humano por equipamentos, não tem solucionado o problema, sem contar a crescente lucratividade das instituições bancárias.

Quanto ao perfil da legalidade, há que se estabelecer que a Constituição Federal/88, estabelece o Princípio da Legalidade Genérica, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei" (inciso II, do art. 5°). Ademais, a própria Constituição Federal/88 (incisos I e II, do art. 30), a Constituição do Estado do Espírito Santo (incisos I e II, do art. 28) e a Lei Orgânica do Município de Serra (incisos I e II, do art. 30), estabelecem a competência municipal para se "legislar sobre assunto de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Registre-se ainda que a proposição não interfere não concepção dos serviços bancários, reputados da competência do Banco Central do Brasil.

A questão relativa ao tempo de atendimento nos estabelecimentos bancários tem sido alvo de diversas discussões. A titulo de fundamentação, consigna-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás – Agravo de Instrumento nº 35705-6/180, consoante

1/2

CNPJ/MF.: 02.488.651/0001-06

noticia veiculada no site do Ministério Público do Estado de Goiás – Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor:

O Tribunal de Justiça de Goiás, nos autos do Agravo de Instrumento nº 35704-6/180, confirmou a liminar obtida pela Promotoria de Iustica de Itapacı, que, em ação civil pública proposta pelo Dr. Élvio Vicente da Silva, determinou que a agência do Banco do Brasil daquele município atenda todos os cidadãos em um prazo máximo de 20 minutos, com tolerância de até 10 minutos em vésperas ou após feriados prolongados, dias de recebimento de salários. ou vencimento de contas de luz, água e tributos. O Banco deverá também oferecer assentos com encosto para atendimento idosos, preferencial à gestantes deficientes físicos. bem como cartazes com o tempo máximo de espera e escala de horários e nomes dos caixas atendentes, tudo sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 por dia. A decisão do TJ afastou o argumento do

Banco de que a juíza prolatora da decisão, Dra. Vanessa Estrela Gertrudes, estaria invadindo a esfera legislativa, numa alusão a figura do 'judge made law', uma aue não há lei municipal disciplinando a questão no município de Itapaci. No acórdão, relator. Desembargador Carlos Escher, afirma que as instituições financeiras se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, e que por isto a magistrada não está legislando, e sim valendo-se da lei que lhe autoriza conceder liminar em ação civil pública, principalmente porque os requisitos indispensáveis encontram-se evidenciados na documentação acostada pelo MP, dentre as quais, centenas de assinaturas de cidadãos que buscaram providências junto ao MP para fazer respeitar os seus direitos. Confira na seção downloads a ação civil pública proposta e a íntegra da decisão do TI.

Entendemos, sob tais aspectos, que o projeto atende ao requisito da legalidade, não havendo vícios quanto à iniciativa. Consigne-se também que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência privativa, elencadas no art. 143, da Lei Orgânica Municipal.

Estas são as ponderações pertinentes, SMJ, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário quanto a mérito.

Serra-ES., 06 de julho de 2005.

CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS

REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156

SIRLEI DE ALMEIDA Advogado OAB-ES nº 7.657



PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 072/2005

O Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final – Vereador VANDERSON ALONSO LEITE, na condição de RELATOR, nos termos das disposições do art. 51 e seguintes da Resolução nº 95/86 – Regimento Interno da Câmara Municipal, no que se refere à análise do projeto de lei em epígrafe, pronuncia-se pelo acatamento INTEGRAL do POSICIONAMENTO da assessoria jurídica, por seus próprios fundamentos.

Serra - ES, 15 de julho de 2005.

VANDERSON ALONSO LEITE

Relator

PELAS CONCLUSÕES:

ENIVALDO FIGUEIREDO

Membro

Membro

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 251.542-6 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECORRENTE (S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO (A/S)	: FERNANDA RICCI RODRIGUES DE SCARPA
ADVOGADO (A/S)	: ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA
ADVOGADO (A/S)	: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
ADVOGADO (A/S)	: MARCELO TADEU ATHAYDE
ADVOGADO (A/S)	: DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO
RECORRIDO(A/S)	: FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS
	ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
ADVOGADO (A/S)	: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E
	OUTRO (A/S)
ADVOGADO (A/S)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE OBRIGAR AS LEI. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM AGÊNCIAS. BEBEDOUROS E SANITÁRIOS DESTINADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OΠ NÃO). MATÉRIA DE INTERESSE TIPICAMENTE LOCAL (CF, ART. 30, I). CONSEQÜENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

- O Município pode editar legislação própria, COM fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, instalem, em suas agências, **em** favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou equipamentos destinados a proporcionarlhes segurança (tais como portas eletrônicas

câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento instalações sanitárias, fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários fila em. de_ espera. Precedentes.

<u>DECISÃO</u>: O presente recurso extraordinário foi interposto pelo Município de Sorocaba/SP contra decisão, que, proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 228):

"ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - Lei Municipal nº 3.599/91, exigindo bebedouro e sanitários públicos - Ilegalidade - Matéria de competência da União - Lei Federal nº 7.102/83, preexistente, regulando a segurança dos estabelecimentos bancários, com atribuição da fiscalização do Banco Central - Segurança denegada - Recurso provido para a concessão da ordem." (grifei)

A parte ora recorrente **sustenta**, em suas razões, que o Tribunal local, **ao decidir** a controvérsia suscitada nos presentes autos, **violou** a Constituição da República, **por haver considerado** que o Município **não dispõe** de atribuição para legislar sobre a instalação, **nas agências bancárias**, de equipamentos destinados a propiciar **conforto** aos respectivos usuários, **como aqueles** referidos no diploma legislativo ora em exame.

Passo a apreciar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, devo reconhecer que assiste plena razão ao Município recorrente, considerada não só a autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), mas, também, a própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame da matéria ora em julgamento.

Não vislumbro, no texto da Carta Política, ao contrário do que sustentado pela FEBRABAN, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe

pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de equipamentos destinados a propiciar conforto aos usuários de serviços bancários.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apóia-se em competência material - que lhe reservou a Constituição da República - cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja aquele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, (b) **seja** aquele associado à segurança da população do próprio Município, (c) seja aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias, (d) seja, aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar.

Vale acentuar, neste ponto, por relevante, que o entendimento exposto - consideradas as diversas situações ora especificadas - tem o beneplácito do magistério da "Direito Municipal doutrina (JOSÉ NILO DE CASTRO, Positivo", p. 294, item n. 3.2, 3ª ed., Del Rey, 1996; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", p. 464/465, item n. 2.2, 13 ed., Malheiros, 2003, v.g.) e, sobretudo, da jurisprudência dos Tribunais, notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 189/1150, Rel. Min. CARLOS VELLOSO AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 246.319/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 312.050-AgR/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 385.398- -AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 432.789/SC, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

Cumpre enfatizar, por oportuno, na linha dos precedentes que venho de referir, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de diplomas legislativos locais que veiculam regras destinadas a assegurar conforto aos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), tais como as leis municipais que determinam a colocação de cadeiras de espera nas agências bancárias (AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) ou que ordenam sejam estas aparelhadas, como sucede no caso, com bebedouros e instalações sanitárias (RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Essa mesma orientação foi reiterada a propósito da legitimidade constitucional - que se reconheceu presente, por tratar-se de assunto "de interesse local" (CF, art. 30, I) - de diploma legislativo municipal que também determinava, às instituições financeiras, que disponibilizassem, no recinto das agências bancárias, aos usuários de seus serviços (clientes ou não), à semelhança do que ocorre na espécie, tanto bebedouros quanto instalações sanitárias adequadas (AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM).

Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada, consoante observa HELY LOPES MEIRELLES, em obra clássica de nossa literatura jurídica ("Direito Municipal Brasileiro", p. 80/82, 6° ed./3° tir., 1993, Malheiros):

Autonomia não é poder originário. prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, **não como** um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estadomembro ao Município para prover a Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um minimum de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro." (grifei)

Essa mesma percepção do tema já era perfilhada por SAMPAIO DORIA ("Autonomia dos Municípios", "in" Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XXIV/419-432, 1928), cujo magistério - exposto sob a égide de nossa primeira Constituição republicana (1891) - bem ressaltava a extração constitucional dessa insuprimível prerrogativa político-jurídica que a Carta Federal, ela própria, atribuiu aos Municípios.

Sob tal perspectiva, e como projeção concretizadora desse expressivo postulado constitucional,

ganha relevo, a meu juízo, no exame da controvérsia suscitada em sede recursal extraordinária, a garantia da autonomia fundada no próprio texto da Constituição da República.

A abrangência da autonomia política municipal - que possui base eminentemente constitucional (só podendo, por isso mesmo, sofrer as restrições emanadas da própria Constituição da República) - estende-se à prerrogativa, que assiste ao Município, de "legislar sobre assuntos de interesse local" (CF, art. 30, I), tal como o fez o Município de Sorocaba/SP, em benefício do conforto dos usuários (clientes ou não) dos serviços bancários.

Tenho para mim - ao reconhecer que existe, em favor da autonomia municipal, uma "garantia institucional do mínimo intangível" (PAULO BONAVIDES, "Curso de Direito Constitucional", p. 320/322, item n. 7, 12ª ed., 2002, Malheiros) - que o art. 30, inciso I, da Carta Política não autoriza a utilização de recursos hermenêuticos cujo emprego, tal como pretendido pela FEBRABAN, possa importar em grave **vulneração** à autonomia constitucional Municípios, especialmente se se considerar que Constituição da República criou, em benefício das pessoas municipais, um espaço mínimo de liberdade decisória que não pode ser afetado, nem comprometido, em seu concreto exercício, por interpretações que culminem por lesar o mínimo essencial inerente ao conjunto (irredutível) das atribuições constitucionalmente deferidas aos Municípios.

Em suma: entendo que o diploma legislativo do Município em referência reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, longe de dispor sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituições financeiras, a disciplinar, em bases limitou-se, ao contrário, constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, veiculando normas pertinentes à dos estabelecimentos bancários adequação a padrões a destinados propiciar, em suas agências, atendimento e conforto à coletividade local (colocação de bebedouros e oferecimento de instalações sanitárias), tudo em estrita harmonia com o magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria ora em exame:

"- O Município **pode editar** legislação própria, **com fundamento** na autonomia constitucional que lhe é inerente (**CF**, art. 30, I), **com o objetivo** de determinar, às instituições financeiras, **que instalem** em suas agências, **em**

favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes."

(AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O exame da presente causa e a análise dos precedentes jurisprudenciais firmados pelo Supremo Tribunal Federal permitem-me concluir que a pretensão jurídica deduzida pelo Município de Sorocaba/SP encontra suporte legitimador no postulado da autonomia municipal, que representa, no contexto de nossa organização político-jurídica, como já enfatizado, umas das pedras angulares sobre as quais se estrutura o próprio edifício institucional da Federação brasileira.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário, em ordem a denegar o mandado de segurança coletivo impetrado pela parte ora recorrida (FEBRABAN - Federação Brasileira das Associações de Bancos). No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 1° de julho de 2005.

Ministro CELSO DE MELLO Relator

Supremo dá força para municípios

Bancos terão que seguir a legislação que estabelece instalação de banheiros, câmeras e redução de filas

s agências bancárias terão que ter bebedouros e banheiros disponíveis para seus clientes, além de oferecerem rápido atendimento nas filas. Isto é o que garante legislação em alguns municípios no Estado, que contam com o aval do Supremo Tribunal Federal (STF)

O órgão entendeu que os municípios têm autonomia para legislarem sobre o tema, exigindo equipamentos que propiciem conforto e segurança aos clientes. Desta maneira, nos municípios onde existe a legislação, há o aval

A decisão foi tomada na segunda-feira pelo ministro Celso de Mello, no julgamen-to de um Recurso Extraordinário da Prefeitura de Sorocaba, São Paulo, contra o parecer do Tribunal de Justiça daquele Estado, que havia sido favorável à Federação Brasileira das Associações de Bancos (Febraban)

O ministro Celso de Mello ız que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e a atendimento e conforto aos usuários de serviços bancá-

No voto, o ministro cita como exemplo, no quesito segurança, a instalação de equipamentos como portas eletrônicas e câmaras filmadoras No que diz respeito ao conforto dos clientes, o ministro destaca o oferecimento de instalações sanıtárias, cadeiras de espera e bebedouros

O presidente da Associação dos Representantes dos Bancos do Espírito Santo (Arbes), Jorge Eloy, pondera. Para ele, o assunto deve ser analisado com calma

O representante diz temer pela segurança dos clientes com a instalação de banhei-ros, que poderiam facilitar ações de assaltos ou furtos

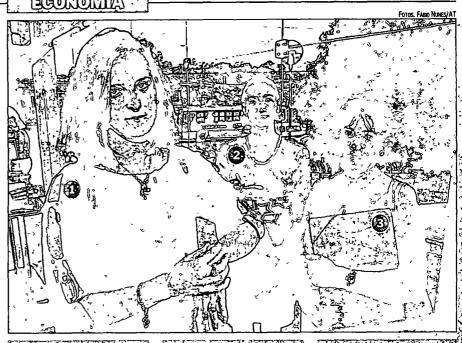
Eloy também ressalta que os bancos têm apresentado alternativas para evitar as filas nas agências, que acontecem em horário de pico, segundo

ele

"Caixas eletrônicos, serviços pela internet, ampliação do número de agências e ado-

ção de correspondentes bancários são alguns exemplos nesse sentido" No Estado, a jurisprudência do Supremo asseguram a autonomia municipal para a elaboração de recomendação é que somenleis de abrangência local deste o presidente da Arbes fale tinadas a garantir melhor sobre o assunto MBA Gestão da Produção e da Manutenção MRA Gestão Integrada em Qualidade e Certificações MBA Gestão de Petróleo e Gás ENSINO SUPERIOR

Terdim Limoetro, Serve • ES | 3520 • 2020 | www.uchbr



Acho que se o banco se organi zasse e capacitasse melhor seus funcionários, para um atendimento mais rápido, não precisaria de lei em nenhum município Considero a lei des-necessária e até rigorosa demais" Aparecida Ribeiro Soares, vendedora

*Os bancos precisam melhorar seu atendimento e disponibilizar banheiros para o cliente, principal-mente para crianças, gravidas e Idosos Tem que ter lei mesmo, inclusive em relação ao tempo de espera Camila Simões Rodrigues Maciel, montadora . .

O banco não val pagar essa Conta, val passar para gente, por isso não concordo em ter banhel ros. Acho que determinar o tempo má ximo de espera já é o suficiente, mas o povo precisa exigir seus direitos Maria de Lourdes Lamas, secretária'

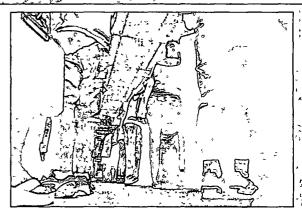
SIASIDINUM SIEU SA MEND EUD (O ...

• CACHEIRO - Legislação no municí-pio, de autona de Glauber Coelho, determina o limite de 15 minutos de espera em fila em dias normais e de 20 minutos em véspera de feriado. A lei foi aprovada no ano passado, mas não esta sendo aplicada. "O período ainda é de diálogo Tive-

mos reuniões com gerentes das instituições, representantes da sociedade e Procon Foi determinado um prazo de 30 dias para adequação das agências em Cachoeiro, do contrano, terão início as notificações", diz Glauber

O vereador vai entregar esta semana projeto que prevê instalação de bebedouros e banheiros nas agências

- SERRA As agências têm ate outubro para fazerem a instalação de banheiros e bebedouros para uso dos seus clientes, de acordo com lei municipal sancionada pelo prefeito do município no ultimo dia 12 de julho
- COLATINA O Procon está notificando as agências bancarias da cidade sobre o cumprimento da Lei 4 -101, de 27 de julho de 2005, que trata do tempo de espera em fila para ser atendido



"Estamos informando oficialmente aos bancos sobre a legislação em vigor O prazo para adequação é de 60 dias" disse o coordenador Executivo do Procon. Mario Cezar Monteiro Costa. O descumprimento da lei municipal implicará em advertência, multa e até em suspensão do alvará de funciona-

mento das instituições financeiras • VITÓRIA - Na capital, o prazo maximo de espera, de acordo com legislação do município de Vitóna, é de 15 minutos. A lei prevê aında que as agências bancanas deverão expor em local visível cópia da lei

CARIACICA - O vereador Saulo Andreon (PT) vai pedir urgência no projeto de sua autoria, que sugere 15 minutos como tempo máximo de espera nas filas naquele município. , ,

• RECONHECIMENTO - O Supremo Tribunal Federal reconheceu que o município tem autonomia para legislar sobre a instalação de equipamentos para proporcionar major segurança e conforto aos usuanos dos servicos bancanos, seiam eles clientes ou não do estabelecimento

• DECISÃO - Em decisão divulgada ontem, o ministro Celso de Mello acatou recurso interposto pela prefertura de Sorocaba contra uma outra decisão, de âmbito estadual, emitida em 1998 pelo Tribunal de Justiça. O TJ acolhera os argumentos da Federação Brasileira de Banços (Febrahan) contra a competência do município de le gislar sobre o assunto Embora a decisão ja esteja disponível no site do STF na internet, até o fim do dia a prefeitura não tinha sido comunicada oficialmente

BASE - A ação teve por base uma lei municipal de 1991 que dispunha sobre a "obrigatoriedade de instalação de bebedouro de áqua e sanitarios para serventia dos usuarios de estabelecimentos bancarios, estações rodovianas e outras atividades de atendimento ao publico", sem a cobranca de taxa. A lei dava um prazo de seis meses para que os estabelecimentos s adequassem.

Sindicato aguarda intimação

O Sindicato dos Bancários do Estado e o advogado André Ferreira Pedreira aguardam a inti-mação comunicando dois pare-ceres da Justiça, que envolvem segurança e atendimento nos

Pedreira ganhou o direito de re-

ceber uma indenização de R\$ 1 mil por ter ficado 26 minutos na fila do Banco Itaú, enquanto o sindicato teve parecer positivo à sua ação, solicitando instalação de portas de segurança em todas as agências do Bradesco no Es-

A intimação oficializa os pare ceres da Justiça e a expectativa é que os bancos entrem com recur-

so no Supremo Tribunal Federal As ações foram julgadas no último dia 26 e a previsão é que a oficialização saia a partir de uma semana, o que venceria ontem



PROTOCOLO
PROCESSO N.º.: 1779/2005
DATA 01 1 08 1 2005

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;

O Vereador que firma o presente, vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar a seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 070/05

Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5° - A infração do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação de penas administrativas na seguinte forma:

I- advertência;

II- multa, no caso de reincidência na prática infracional, fixada pelo órgão fiscalizador, na forma do art. 57 da Lei 8078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), sendo o valor proveniente das multas, revertido para o FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DIFUSOS, vinculado ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

III- suspensão da atividade, após a quarta reincidência, nos termos do art. 59 da Lei 8078/1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 1º de Agosto de 2005.

ROBERTO CARLOS TELES BRAGA

Vereador -PT

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAMARA MUNICIPAL DA SÉREA PROTOCOLO

PROCESSO N.º.: 1779/2005

_ \	+	DATA 01 1 08 1 2005
AO 51. h	residente _	Elm
Em 01/8	58/2005	
E		
	1558 SERRA	322 5/2
	1558 SERRA	
1		
1		
v I		
		.1
		=
		· // // // //
		<u> </u>
		?
· -		

-,	
	ł
	İ
	
<u> </u>	
-	
1	
	
•	•



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS E DEMAIS MEMBROS:

CAMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º.: 1803/05

DATA 03

O VEREADOR ABAIXO FIRMADO, VEM MUI RESPEÏTOSAMENTE NA FORMA LEGAL E REGIMENTAL EM VIGOR, REQUERER A V. EXCIA SEJA LEVADO PARA APRECIAÇÃO E POSTERIORMENTE À APROVAÇÃO DOS NOBRES COLEGAS VEREADORES A SEGUINTE:

EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI 070/2005

Art. 1º - Aditiva-se ao Projeto de Lei 070/2005 o seguinte :

Art. 5° - Todas as agencias bancarias estabelecidas no Município da Serra, ficam obrigadas a instalar, no mínimo, 20 (vinte) cadeiras de espera, para propiciar conforto aos usuários dos serviços (clientes ou não).

Art. 2º - Renumera-se os demais artigos do Projeto de Lei 070/05.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES FLODOALDO BORGES MIGUEL, 03 DE AGOSTO DE 2005

ADIR PAIVA DA SILVA Vereador - Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N." .: 1802105

CATA 03 1/08 1 2005

` (*)* 44 •



Comissão de Finanças e Orçamento - CMS

Relatório do Projeto de Lei 070/2005

Trata o presente Projeto de Lei de regularização do atendimento dos clientes nas agências bancárias que possuem sede no Município da Serra, dispondo, ainda, sobre outras providências, de autoria do Vereador Roberto Carlos Teles Braga.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre esta matéria, permitindo que os usuários das agências bancárias sejam atendidos por tempo razoável.

Por se tratar de lei que não traz ônus para o Poder Público, não existe óbice para aprovação e sanção do mesmo.

É o parecer, sob censura.

João Batista Piol

Relator

Raul Cezar Nunes

Presidente

João de Deus Corrêz Membro